



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 078/17

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

08ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15/02/2017

PROCESSO Nº 1/3899/2013 AI: 1/2013.15416-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: SUPERMIX CONCRETO S/A

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Acusação de entrega de arquivo magnético em padrão diferente do exigido pela legislação.
2. A análise dos autos resultou na constatação da inoccorrência da infração, tendo em vista que o contribuinte entregou o arquivo magnético no formato correto, apesar de ter havido discordância da fiscalização quanto a classificação das operações, se tributadas ou não.
3. Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA EM PADRÃO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SUPERMIX CONCRETO S/A** entregou à SEFAZ/CE arquivo magnético em padrão diferente do exigido pela legislação, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A EMPRESA INTIMADA A APRESENTAR AS SAÍDAS EM MEIO MAGNÉTICO, MESMO REITRADA A INTIMAÇÃO APRESENTOU UM CD ANEXO SEM OS MOVIMENTOS DE SAÍDA.”

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, no qual alegou, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva dos diretores da sociedade, por conter o nome destes no corpo do auto de infração. Alegou também a nulidade do auto de infração por ausência de requisitos legais.

No mérito, a Recorrente alegou que não caberia a aplicação da multa pelo fiscal, em razão da sua atividade ser tributada pelo ISS, o que levaria à impossibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória a não contribuinte de ICMS.

Alegou também que as saídas dos materiais constam na DIEF entregue em arquivo magnético à fiscalização, mas houve discordância do fisco quanto à forma em que foram informadas tais operações, uma vez que foram escrituradas como saídas não tributáveis, replicando os dados inscritos nas notas fiscais de simples remessa emitidas.

Ainda no mérito, alegou que o presente processo guarda conexão material com o auto de infração de nº 2013.15388, no qual foi discutido a não incidência de ICMS, por se tratar de operações sujeitas ao ISS.

Por fim, alegou que a multa aplicada tem caráter confiscatório, em razão do seu elevado valor.

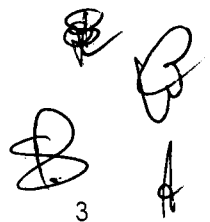
O Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que o presente processo guarda conexão com auto de infração de nº 2013.15388, e, por este ter sido julgado improcedente, restou insubsistente a conduta infracional imputada à empresa autuada.

Em razão da improcedência prolatada em decisão proferida em 1ª Instância, o Fisco Estadual recorreu de ofício, mediante Reexame Necessário.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do Reexame Necessário, entendendo pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, mas sob argumento diverso da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.



3

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de auto de infração lavrado sob argumento de que o contribuinte, na qualidade de usuário de sistema de processamento de dados, entregou à SEFAZ/CE arquivo magnético em padrão diferente do exigido pela legislação.

O auto de infração foi lavrado sob fundamento de que o registro das operações de saída, no arquivo magnético no layout DIEF, foi feito erroneamente como operações não tributadas, quando deveriam ter sido registradas como operações tributadas, no entendimento da fiscalização. Segundo fiscal autuante, o registro das operações de forma equivocada caracterizou o envio do arquivo fora do padrão exigido pela legislação, culminando na lavratura do auto de infração.

Analisando o que foi alegado pela Recorrente na Impugnação Administrativa, temos o que segue.

Quanto à ilegitimidade passiva dos diretores, não há o que ser discutido no presente momento, tendo em vista que apenas a empresa consta no polo passivo do processo em questão. As informações relativas aos diretores constam no auto apenas para fins de eventual necessidade de execução fiscal, o que não é o caso.

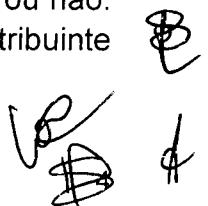
Quanto à nulidade por ausência de requisitos legais, tal argumento não merece prosperar, visto que o auto contém todos os elementos que lhe conferem validade.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, o fiscal aplicou corretamente o que dispõe a legislação vigente, não cabendo à instancia administrativa apreciar a constitucionalidade da lei aplicada.

Já no que se refere ao mérito, o contribuinte alegou que não caberia a aplicação da multa pelo fiscal, em razão da sua atividade ser tributada pelo ISS, o que levaria à impossibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória a não contribuinte de ICMS. Entretanto, em que pese o entendimento do contribuinte, o fato da empresa estar cadastrada no CGF implica no cumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao ICMS, mesmo que realize apenas operações sujeitas a não incidência do imposto.

No entanto, analisando a infração descrita pelo fiscal autuante, não há razão para manutenção da penalidade aplicada, tendo em vista que o mero fato do contribuinte ter divergido do entendimento da fiscalização quanto a classificação das operações não caracteriza a infração prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996.

Não cabe aqui discutir se se tratam de operações tributadas ou não. O fato é que o arquivo foi entregue no layout DIEF correto, mesmo que o contribuinte



tenha informado as operações como sendo não tributadas, não configurando, portanto, a ocorrência da infração.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo pela IMPROCEDENCIA do auto de infração, com respaldo na manifestação oral do representante da Douta Procuradoria do Estado.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SUPERMIX CONCRETO S/A**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por violação do direito de defesa; 2. Exclusão dos seus diretores do pólo passivo da relação jurídica. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, por fundamentação diversa na apontada pelo julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 04 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valferr Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide de Silva e Sousa
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Milena Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 17/04/17